



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870

SALGUEIRO — PE

- LEI Nº 1128/93 -

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER que, a Câmara Municipal, em Reunião Ordinária, realizada aos 03.12.93, aprovou e ela promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município será efetuado através de:

I - políticas sociais básicas de educação de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurado o direito à vida, à liberdade, ao tratamento com dignidade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - garantias e espaços de eventos públicos de programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e à Adolescência;

IV - serviços especiais visando à prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

V - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

Parágrafo Único- O município deverá criar os serviços a que aludem os incisos IV e V ou estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades de administração municipal,

08



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870
SALGUEIRO — PE

- LEI Nº 1128/93 -

nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - São órgãos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão deliberativo e controlador da política de Atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

Da competência do Conselho Municipal.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - formular as prioridades a serem incluídas no Orçamento do município, em tudo que se refere à política aplicada à Infância e à Adolescência;

III - proceder inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais nas formas dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90;

IV - captar recursos, fixar critérios disciplinando a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e emitir parecer prévio em relação a auxílio ou subvenção a ser concedida a entidade de promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

Handwritten signature or initials.



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0670
SALGUEIRO — PE

- LEI Nº 1128/93 -

V - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público e Poderes Executivo e Legislativo, propugnando pelo aperfeiçoamento da legislação em vigor e dos critérios adotados para o atendimento à Criança e ao Adolescente;

VI - incentivar e promover a atualização dos profissionais vinculados a entidades governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;

VII - realizar e incentivar campanhas promocionais e educativas dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, cujo(a) titular desta será indicado(a) pela maioria dos Vereadores e nomeado(a) pelo Presidente do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Os demais servidores que compõem o Conselho Municipal, serão indicados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 08(oito) membros e respectivos Suplentes, sendo 04(quatro) de órgãos governamentais e 04(quatro) de órgãos não governamentais.

§ 1º - A designação dos Membros do Conselho será feita por ato do Poder Executivo.

I.-A escolha dos membros do referido conselho de que trata o parágrafo anterior, será feita pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870
S A L G U E I R O — P E

- LEI Nº 1128/93 -

§ 2º - A presidência do Conselho será exercida por aquele que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do referido conselho.

§ 3º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município, legalmente constituídas, em pleno funcionamento a pelo menos 02(dois) anos, em assembléia convocada especialmente para este fim, mediante edital publicado na imprensa local no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Fica assegurada a participação do Poder Legislativo, em proporção igual ao Poder Executivo.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros e seus Suplentes será de 02(dois) anos, sendo permitida a reeleição apenas por um período.

§ 6º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis à política de atendimento municipal a que se refere esta Lei, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo se constitui de:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do município;

II - doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas;

IV - produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870
SALGUEIRO — PE

- LEI Nº 1128/93 -

V - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - valores das multas, na forma prevista no art.214 da Lei Federal nº 8.069/90;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º - O Fundo será regulamentado por ~~Resolução~~ expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV - SEÇÃO I - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, constituído de 05(cinco) membros e respectivos Suplentes, com mandato de dois(02) anos, permitida a reeleição, por uma única vez por igual período.

§ 1º - Fica facultado o direito de serem criados novos Conselhos Tutelares, desde que seja constatada essa necessidade do município e após parecer do Conselho Municipal, apreciação do Poder Executivo e aprovação do Poder Legislativo.

§ 2º - As atribuições do Conselho Tutelar serão estabelecidas no seu Regimento Interno, observando o que dispõe a respeito a Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

Art. 10 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente no horário comercial, dispondo seu Regimento Interno sobre os plantões noturnos, feriados, sábados, domingos e sobre reuniões.

Art. 11 - A Administração Municipal se encarregará de viabilizar as condições necessárias ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

SEÇÃO II - REQUISITOS PARA CANDIDATURA

Art. 12 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR — FONE 921-0870

SALGUEIRO — PE

- LEI Nº 1128/93 -

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21(vinte e um) anos;

III - residência fixa no município há mais de 02(dois) anos;

IV - reconhecida experiência na área de defesa e atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

SEÇÃO III - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 13 - São impedido de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto e madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 14 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições dos Artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO V - DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 15 - Os Poderes Públicos do Município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixarão, de comum acordo, remuneração aos membros dos Conselhos Tutelares, atendidos os critérios de conveniência e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade; não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.



Câmara Municipal de Vereadores

CASA EPITÁCIO ALENCAR - FONE 921-0870
SALGUEIRO - PE

- LEI Nº 1128/93 -

+ **Art. 16** - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem na verba específica da Lei Orçamentária Municipal.


SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - O processo de eleição do Conselho Tutelar, será definido por Resolução do C.M.D.C.A., observados os preceitos da Lei Federal nº... 8.069/90 e os dispositivos desta Lei, notadamente aqueles relativos à Seção II do Capítulo IV.

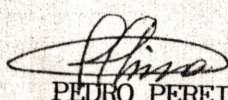
Art. 18 - O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo até 30(trinta) dias após a publicação desta Lei, proposta de Crédito Especial para cobrir as despesas iniciais com a implantação do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

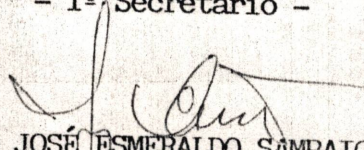
Sala das Sessões da Câmara Municipal, 03 de dezembro de 1993.


ORLANDO PARENTE DA CRUZ ALENCAR

- Presidente -


PEDRO PEREIRA DE LIMA

- 1º Secretário -


JOSÉ ESMERALDO SAMPAIO BRITO

- 2º Secretário -

150
75
225